

FORT



ASSESSORIA

FORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 43.261.169/0001-08 - Inscrição Estadual: 12.351.852

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES – FUNARTE

UASG: 403201

REFERÊNCIA: Pregão nº 004/2026 - Divulgação de Compras (DC) 228/2026 - (Processo nº 403201-228/2026)

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de portaria e recepção, com fornecimento de todos os insumos, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, a serem prestados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades da Fundação Nacional de Artes (Funarte), em suas unidades localizadas nos Estados do Rio de Janeiro/RJ e de Minas Gerais/MG.

RECURSO EM ANÁLISE: Razões de Recurso Administrativo interposto por KIARGOS SERVIÇOS E FACILITY LTDA. (CNPJ 28.871.366/0001-55), com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021

A **FORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.261.169/0001-08, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante KIARGOS SERVIÇOS E FACILITY LTDA. em face da decisão que habilitou e classificou a proposta da ora Contrarrazoante, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da intimação do recurso da Recorrente, nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, restando plenamente demonstrada sua admissibilidade.

FORT



ASSESSORIA

FORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 43.261.169/0001-08 - Inscrição Estadual: 12.351.852

II. DA SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE

A Recorrente KIARGOS SERVIÇOS E FACILITY LTDA. requer a desclassificação sumária e imediata da proposta da Contrarrazoante, sob dois fundamentos: (I) a suposta omissão total do Submódulo 4.2 (Substituto na Intra jornada) nos postos de escala 12x36; e (II) suposto erro na base de cálculo do desconto do vale-transporte (Submódulo 2.3), que teria incidido sobre a remuneração global em vez do salário-base.

Sem prejuízo do exame técnico de cada ponto, a Contrarrazoante demonstra, a seguir, que nenhum dos apontamentos autoriza a medida extrema e desproporcional pleiteada — a desclassificação sumária, sem qualquer diligência prévia —, por afrontar o princípio do formalismo moderado, a jurisprudência consolidada do TCU sobre exequibilidade de propostas e o próprio devido processo legal licitatório.

III. DO DIREITO

1. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Obrigatoriedade de Diligência Prévia a Qualquer Desclassificação (arts. 12, III, e 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado, afastando a adoção de rigor meramente formal quando a irregularidade não comprometer a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta. Seu art. 12, inciso III, estabelece que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação". Em complemento, o art. 64, § 1º, autoriza expressamente a Administração a sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, mediante despacho fundamentado.

O Tribunal de Contas da União tem reafirmado, de forma reiterada e recente, que a desclassificação sem diligência prévia constitui, por si só, irregularidade procedimental — independentemente do mérito do erro identificado na proposta —, sendo a diligência um poder-dever da Administração antes de qualquer juízo definitivo de inexecutabilidade ou de vício insanável:

"A ausência de diligência, por si só, configura irregularidade procedimental, sendo obrigatória a sua realização antes da desclassificação por inexecutabilidade." (TCU, Acórdãos nº 963/2024, 948/2024, 803/2024 – Plenário, e 2.088/2024 – Segunda Câmara)

"Em qualquer situação de suposta inexecutabilidade é inadmissível a desclassificação direta de licitantes sem que lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados." (TCU, Acórdão nº 79/2010 – Plenário)

Assim, ainda que se admitisse, em tese, a existência de inconsistências pontuais na planilha da Contrarrazoante, o rito legal exige que a Pregoeira, antes de decretar a desclassificação, conceda oportunidade de diligência e manifestação — o que, até o presente momento, não ocorreu de maneira específica quanto aos dois pontos ora impugnados.

FORT



ASSESSORIA

FORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 43.261.169/0001-08 - Inscrição Estadual: 12.351.852

2. Da Natureza do Erro no Submódulo 2.3 (Vale-Transporte): Erro Material Isolado, Sanável sem Alteração de Substância

Quanto à base de cálculo do desconto do vale-transporte, a Contrarrazoante reconhece que a fórmula aplicada tomou por base a Remuneração Global (Total do Módulo 1), quando a Cláusula 22ª, Parágrafo Primeiro, da CCT RJ000911/2026 e o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/1985 determinam que a incidência do percentual de 6% ocorra sobre o salário-base.

Trata-se, contudo, de erro material de fórmula — e não de omissão de custo —, cujo valor correto já está integralmente demonstrado nos próprios documentos apresentados pela Contrarrazoante: o salário-base de R\$ 2.051,95 consta expressamente do Módulo 1 da mesma planilha, de modo que a correção não depende da juntada de qualquer dado novo, apenas do recálculo de uma rubrica já cotada. A diferença apurada (R\$ 13,43 por posto/mês) é de pequena monta e, ao contrário do que ocorre com uma omissão de rubrica inteira, pode ser absorvida pela margem já cotada no Módulo 6, sem necessidade de majoração do preço global ofertado.

A doutrina e a jurisprudência sobre o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 são uniformes nesse sentido: o erro material — assim entendido o erro de cálculo cujo valor correto pode ser inferido de outro documento já apresentado pelo próprio licitante — é sanável mediante diligência, distinguindo-se do erro substancial, que pressupõe inclusão de informação nova, inexistente nos autos.

Requer-se, portanto, quanto a este item, que seja facultada à Contrarrazoante a correção da fórmula do Submódulo 2.3, com base no salário-base já constante do Módulo 1 de sua própria planilha, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

3. Da Ausência de Inexequibilidade Automática por Redução de Margem no Módulo 6 (Súmula nº 262 do TCU)

Quanto ao Submódulo 4.2, a demonstração aritmética apresentada pela Recorrente — segundo a qual o custo da intrajornada, se cotado, consumiria a integralidade do Lucro e parte dos Custos Indiretos previstos no Módulo 6 — não conduz, por si só, à conclusão de inexequibilidade da proposta. É pacífico na jurisprudência do TCU que a composição de lucro e custos indiretos decorre de estratégia comercial legítima de cada licitante, não cabendo à Administração presumir inviabilidade pela sua simples redução:

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa." (TCU, jurisprudência consolidada sob a Súmula nº 262)

"A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta." (TCU, Acórdão nº 637/2017 – Plenário)

FORT



ASSESSORIA

FORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 43.261.169/0001-08 - Inscrição Estadual: 12.351.852

No mesmo sentido, o Acórdão nº 465/2024 – Plenário do TCU assentou que "eventual valor muito inferior ao orçado não é indicador absoluto de inexequibilidade", cabendo à licitante "oportunidade de demonstrar capacidade de execução no valor proposto" — o que, até o momento, não foi oportunizado à Contrarrazoante nestes autos.

Dessa forma, ainda que se reconheça a necessidade de ajuste do Submódulo 4.2, a consequência jurídica não é a desclassificação automática e imediata, mas a abertura de diligência específica para que a Contrarrazoante possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta ou, subsidiariamente, apresentar a correção pertinente, tal como determina o rito do art. 64 c/c art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

4. Da Desproporcionalidade da Desclassificação Sumária e do Pedido Subsidiário de Diligência (arts. 63, II, e 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021)

Ainda que se entenda subsistir controvérsia técnica quanto ao Submódulo 4.2, o rito legal impõe que se esgote a via da diligência antes de se cogitar da medida extrema da desclassificação sumária de proposta regularmente aceita e habilitada em sessão pública. A própria Recorrente reconhece, em suas razões, que a Área Requisitante e a Pregoeira já haviam sido instadas sobre o tema em sessão, sem que se tenha conferido à Contrarrazoante prazo formal e específico para manifestação técnica e, se for o caso, correção nos termos do art. 64.

Nesse contexto, requer-se, subsidiariamente, e caso não se acolham os argumentos acima quanto à manutenção integral da proposta, que a Pregoeira determine a abertura de diligência para que a Contrarrazoante possa: (I) corrigir a fórmula do Submódulo 2.3, nos termos do item 2 supra; e (II) apresentar justificativa técnica e financeira quanto ao Submódulo 4.2, com base na sua estratégia comercial e na composição de custos ora detalhada, antes de qualquer decisão de desclassificação.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Contrarrazoante a Vossa Senhoria que se digne a:

1. CONHECER das presentes contrarrazões, por preencherem os requisitos de admissibilidade e tempestividade;
2. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela KIARGOS SERVIÇOS E FACILITY LTDA., mantendo-se a habilitação e a classificação da proposta da Contrarrazoante, diante da inexistência de vício insanável que justifique sua desclassificação e, especialmente, da ausência de prévia diligência destinada ao esclarecimento e eventual saneamento das inconsistências apontadas,

FORT



FORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 43.261.169/0001-08 - Inscrição Estadual: 12.351.852

nos termos dos arts. 12, inciso III, e 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União acima colacionada;

3. SUBSIDIARIAMENTE, caso não seja este o entendimento, que seja determinada a abertura de DILIGÊNCIA, nos termos do art. 63, inciso II, c/c art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, para que a Contrarrazoante possa corrigir a fórmula do Submódulo 2.3 (Vale-Transporte) e apresentar justificativa técnica quanto ao Submódulo 4.2 (Intrajornada), antes de qualquer decisão de desclassificação;

4. Caso Vossa Senhoria divirja do entendimento exposto, requer que as presentes contrarrazões sejam remetidas à Autoridade Superior, acompanhadas das informações pertinentes, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araruama, 14 de setembro de 2026.

■ ■ ■ ■ ■
■
FORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 43.261.169/0001-08
Sócio-Administrador
CARLOS EDUARDO DE SOUZA MAGANHA
CPF: ■■■111■■■

